



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Gabinete do 13º Ofício

PORTARIA Nº 16/2020-HAM/PR/MA, de 29 de maio de 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (Lei Complementar nº. 75/1993, art. 5º, *caput*, II, "c");

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que se, por um lado, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199), por outro, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da

defesa do consumidor (CF, art. 170, *caput*, IV e V);

CONSIDERANDO que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (CF, art. 174, *caput*);

CONSIDERANDO que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (CF, art. 173, § 5º);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, *caput*, XXXII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e deve atender, entre outros princípios, aos da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput*, II e VI);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais (CDC, art. 6º, *caput*, IV);

CONSIDERANDO que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, *caput*, I a IV, da Lei nº. 12.529/11);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art.3º da Lei nº 9.961/00);

CONSIDERANDO que compete à ANS: (i) estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados, (ii) monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos, (iii) fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; e (iv) articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e

defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, *caput*, XV, XXI, XXVII e XXXVI da Lei nº 9.961/00);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) e a declaração de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como os impactos gerados na ordem social e econômica brasileira pelas medidas adotadas pelo Governo Federal e pelos Governos Estaduais;

CONSIDERANDO que os testes do tipo PCR para diagnóstico do Coronavírus foram incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Saúde Suplementar, cuja cobertura é obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Covid-19, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde (Anexos I e II da Resolução Normativa nº 453/2020 da ANS);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 19.000.000477/2020-10, instaurada de ofício, com vistas a acompanhar e fiscalizar os impactos do novo Coronavírus sobre o setor da saúde suplementar no Estado do Maranhão, notadamente em São Luís, capital do Estado e onde se concentram as maiores referências em saúde, bem como, em caráter cooperativo, monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes do setor da saúde suplementar, de modo a prevenir e combater eventuais insurgências ou ineficiências verificadas na aplicação da Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, da ANS;

CONSIDERANDO que durante a instrução da notícia de fato evidenciou-se a prática abusiva de algumas operadoras de planos de saúde, bem como de suas conveniadas quanto à cobertura obrigatória do exame que diagnostica o Covid-19, em desacordo com os preceitos fixados na Resolução Normativa nº 453/2020, da ANS.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas condutas lesivas à saúde pública, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, no âmbito da Saúde Suplementar no Estado do Maranhão, praticadas por operadoras de plano de saúde, suas contratadas e conveniadas, consistente em práticas abusivas relacionadas ao descumprimento da cobertura obrigatória do exame que detecta o Covid-19, nos moldes da Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, da ANS, dos protocolos, diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde sobre o Covid-19, bem como apurar (i) se os laboratórios Cedro, Inlab, Gaspar, Maxlab e Gemma Galgani não estariam oportunizando aos beneficiários a possibilidade de requererem autorização para a realização do exame de Covid-19 junto às operadoras em função de negativa antecipada por parte dos planos de saúde e (ii) se os laboratórios estariam obstando a oportunização dos beneficiários

de requererem a autorização para a realização do exame de Covid-19 em virtude de comportamento oportunista e mercadológico.

§ 1º Registre-se como investigados os laboratórios clínicos Cedro, Inlab, Gaspar, Maxlab e Gemma Galgani e como interessada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 2º Registre-se como assunto “6233 - Planos de Saúde (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 3º Comunique-se à egrégia **3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República